

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UM INDISPENSÁVEL DIREITO DA PERSONALIDADE

Nathan Lino da Silva¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o direito ao esquecimento como um verdadeiro direito da personalidade, por conferir ao ser humano o direito de esquecer fatos que lesam a sua honra, imagem, intimidade e, por sua vez, a sua dignidade.

Não se olvide que o princípio constitucional da dignidade da pessoa constitui o valor máximo e o fundamento da República Federativa do Brasil. Sob esse prisma, o direito ao esquecimento deve ser tido como um importante instrumento de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Por meio dessa tutela é que o direito ao esquecimento passa a ser considerado como uma das dimensões dos direitos da personalidade.

1. Direitos da personalidade

De acordo com Francisco Amaral, “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.²

Para Fábio Oliveira, os direitos da personalidade são uma categoria de direitos subjetivos existenciais e absolutos, que representam uma expressão do art. 1º, III, da Constituição da República, que têm por objeto os atributos e os valores essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, considerada nos seus aspectos físico, moral e intelectual.³

Observa-se, assim, conforme assegura Rubens Limongi França, que os direitos da personalidade apresentam a seguinte classificação: a) direito à vida e à integridade física (direito ao corpo vivo, ao cadáver e à voz); b) direito à integridade

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade FACE de Aracruz, ES. Estagiário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

² AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 249.

³ AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 196.

psíquica e intelectual (liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo); c) direito à integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).⁴

Desse modo, a proteção aos direitos da personalidade tem como finalidade primordial resguardar as qualidades e os atributos essenciais da pessoa humana, de forma que lhe sejam assegurados a preservação da sua integridade física, psíquica e intelectual bem como o direito à sua integridade moral.

Como observa Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

Enquanto protetores da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade têm por objeto assegurar os elementos constitutivos da personalidade do ser humano, tomada nos aspectos da integridade física, psíquica, moral e intelectual da pessoa humana. Ademais, são direitos que jamais desaparecem no tempo e nunca se separam do seu titular.⁵

Nesse prisma, insta destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 constitui o alicerce não apenas dos direitos da personalidade, mas igualmente para as demais categorias jurídicas, pouco importando a sua natureza.⁶

Assim, observa-se que, conforme estatui Roberto Senise Lisboa, que “os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa em razão da sua natureza. Todos os seres humanos são, pois, titulares desses direitos, que se relacionam com os direitos fundamentais, as liberdades públicas e os direitos humanos.”⁷

Ainda consoante o autor, “são direitos intrínsecos ao ser humano, considerado em si mesmo e em suas projeções ou exteriorizações para o mundo exterior,”⁸ e que possibilitam “atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual)”.⁹

Pode-se afirmar, então, que “os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88)”.¹⁰ Neste sentido, “violados

⁴ AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 226.

⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. São Paulo: LTr. 2013, p. 82.

⁶ AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 196.

⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Teoria geral do direito civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 205.

⁸ LISBOA, Roberto Senise. **Teoria geral do direito civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lei de introdução ao direito brasileiro**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 177.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 147.

quaisquer direitos da personalidade do trabalhador, estar-se-á violando a sua dignidade”.¹¹

2. Direito ao Esquecimento

O grau de desenvolvimento tecnológico que desfrutamos hoje é magnífico, provando quanto o ser humano evoluiu desde a Era Paleolítica. Desta forma, ao comparar tais períodos, montam-se cenários completamente distintos um dos outros. Em especial a comunicação e a velocidade de circulação das informações.

Marco Polo, famoso viajante europeu, narrava aos que lhe emprestassem os ouvidos sobre suas viagens, e dentre elas, contava que os chineses tinham uma peculiar técnica de escrever, tratava-se dos primórdios da impressão.

Mal sabia ele que anunciava aos seus ouvintes o raiar de uma nova era da informação, pois até aquele momento, os livros eram manuscritos, logo, requeriam um lapso temporal enorme para ser terminados, e também eram muito caros.

No século XV, um europeu chamado Johannes Gutenberg aperfeiçoou a técnica dos chineses e produziu uma tinta que não levava gordura, e que secava rapidamente, permitindo que os dois lados da folha pudessem ser usados.

Graças a tal proeza, Gutenberg é conhecido como inventor da imprensa. Valiosa fonte de informação e comunicação humana, utilizada até hoje. Tal é a importância da imprensa, que disse Hegel¹²: “o jornal é a prece matinal do homem moderno”¹³.

Observe que novamente a humanidade caminha rumo à ampla circulação de informações e ideias¹⁴.

Na contemporaneidade, a circulação de informações tem assumido dimensões imensuráveis e tem sido incontrolável, principalmente em virtude da rede mundial de computadores, ou seja, a internet. E rotineiramente, essa elevada circulação de informações fere direitos.

¹¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. São Paulo: LTr, 2013, p. 78.

¹² Georg Wilhelm Friedrich Hegel, filósofo alemão.

¹³ ESTADÃO. **Retrato de uma Juventude**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,retrato-de-uma-juventude,1167792>> Acesso em: 11/10/2015

¹⁴ NOVA Enciclopédia Barsa. **Livro**. Vol. 9, Rio de Janeiro. Britannica, 1997.

Da mesma forma que informações e dados de interesse global conseguem se divulgar pelo mundo inteiro, através da mídia e dos outros veículos de comunicação, e. g., os conflitos da Primavera Árabe¹⁵. Notícias equívocas ou informações que lesam os direitos da personalidade também são divulgadas com a mesma força.

Tais circunstâncias invocam o Direito ao Esquecimento justamente para conter e proteger as pessoas das possíveis violações de Direitos dessa, como mencionou a VI Jornada de Direito Civil, era de “superinformacionismo¹⁶”.

As proteções da intimidade, da imagem e da vida privada, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, requerem o direito ao esquecimento.

A esse respeito, o princípio da dignidade da pessoa humana representa, consoante ensina Fábio de Oliveira Azevedo:

Uma nova era, que prima pela visão humanizada do Direito, pondo o ser humano no epicentro do ordenamento jurídico, distinguindo pessoa e ser humano; todos os conceitos, inclusive o de personalidade, existem para servir àquele standard constitucional, protegendo o ser humano simplesmente por sua natureza e impondo, ao mesmo tempo, deveres negativos ao Estado e aos particulares para realizarem essa tutela, e deveres positivos consistentes na disponibilização de meios materiais e morais para o desenvolvimento dos atributos do ser humano.¹⁷

Nesse prisma, objetivando conceituar o Direito ao Esquecimento, é necessário inicialmente entender que é um direito da personalidade, visto que se trata de um direito extrapatrimonial.

Trata-se do mecanismo de defesa da imagem, honra subjetiva e objetiva, privacidade, intimidade e demais direitos da personalidade do indivíduo, em função do respeito a sua dignidade humana, que torna válida a relativização do direito à liberdade de expressão, pensamento e de acesso à informação de outrem, observando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade conforme o caso concreto.

Nesse prisma, estatui o Enunciado 531, da supramencionada VI Jornada de Direito Civil: *“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”*.

¹⁵ Série de protestos e conflitos que ainda ocorrem nos países compartilham a língua Árabe e a religião islâmica, ou seja, o “mundo árabe”. Entre esses países estão: Egito, Síria, Tunísia, Líbia, Iêmen, Baherien, etc.

¹⁶ Neologismo criado pela doutrina para se referir à sobrecarga de informações oferecidas pela internet, bem como aos demais meios de comunicação.

¹⁷ AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 196.

No tocante à origem do referido direito no Brasil, assevera o Desembargador Rogério Fialho Moreira, atual coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral da VI Jornada de Direito Civil:

A teoria do direito ao esquecimento surgiu exatamente a partir da ideia de que, mesmo quem comete um crime, depois de determinado tempo, vê apagadas todas as consequências penais do seu ato. No Brasil, dois anos após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade por qualquer motivo, o autor do delito tem direito à reabilitação. Depois de cinco anos, afasta-se a possibilidade de considerar-se o fato para fins de reincidência, apagando-o de todos os registros criminais e processuais públicos.

[...]

Ora, se assim é, até mesmo em relação a quem é condenado criminalmente, não parece justo que os atos da vida privada, uma vez divulgados, possam permanecer indefinidamente nos meios de informação virtuais. Essa é a origem da teoria do direito ao esquecimento, consagrada do *'right to be let alone'*, ou seja, o direito a permanecer sozinho, esquecido, deixado em paz.¹⁸

Logo, segundo pondera o excelentíssimo desembargador, se na seara criminal as pessoas não devem ser escravas dos crimes que cometeram no passado, também não devem ser perpetuamente punidas, através da mídia e demais meios de informação virtual, pelas equívocas escolhas, atitudes ou situações que realizaram no passado, principalmente as constrangedoras e vexatórias.

Consoante a tais prerrogativas, instrui a Justificativa do Enunciado 531 da VI Jornada:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹⁹

Observe-se, ainda, que o direito ao esquecimento não é a possibilidade de escrever a História ao bel-prazer, mas discutir a viabilidade e a finalidade com a qual estão sendo transmitidas e exibidas as informações sobre o indivíduo.

Dessa maneira, vislumbramos um conflito entre o princípio da proteção à intimidade, à imagem e à privacidade; com o princípio da proteção à liberdade de pensamento e livre expressão, bem como à informação.

¹⁸ Conselho da Justiça Federal. **Enunciado Trata do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>> Acesso em: 12/10/2015.

¹⁹ Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da VI Jornada**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus>>.

O STJ, frente a tal conflito de direitos e princípios gerais do Direito, julgou o Recurso Especial nº1334097/RJ, como exemplo de conflito entre os direitos e princípios supramencionados. E a Quarta Turma, responsável pelo referido Resp, traz em seu Acórdão o seguinte texto:

[...]

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".²⁰

Urge, assim, ressaltar que os princípios da proteção à liberdade de expressão e pensamento, bem como o acesso à informação, são de natureza constitucional. Por isso, tem elevado valor, já que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada depois de um período de ditadura militar, ou seja, de fato a importância dada aos referidos direitos e princípios é ímpar na Suprema Carta. E é o princípio da dignidade da pessoa humana a base de todos os demais princípios.

Assim, no tocante a aplicação do Direito ao Esquecimento, os Excelentíssimos Senhores Ministros do STJ instruem que a sua aplicação, ou seja, a sobreposição dos direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade e intimidade, etc) em detrimento ao direito à informação, liberdade de expressão e pensamento; dependem essencialmente do caso concreto.

Salta-se à vista, então, a necessidade do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ou seja, a limitação que ocorrerá em função do direito de ser esquecido, deve respeitar uma proporção e ser razoável.

br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view> Acesso em: 12/10/2013.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial 1334097/RJ. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJ 10/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em: 12/10/2015.

A publicação de informações deve atender um fim razoável, ou seja, que tenha um padrão ético, moral e pautado nos bons costumes. Visto que não é saudável à sociedade tornar a *internet* e a mídia meios de punição e de tortura perene das pessoas que cometeram erros na vida privada.

Em outras palavras, a aplicação do Direito ao Esquecimento deve obedecer a uma justa medida, deve ser usado com coerência, e não como meio de ressuscitar o temido monstro da censura, visto que nem todas as informações fogem ao interesse público.

Existem vários casos e eventos que não conseguem fugir do interesse público, porque marcaram a história de um povo, cidade, país, e até do mundo.

Um claro exemplo é o Holocausto. As famílias judias que sofreram com tais eventos, bem como todas as outras, visto que não só judeus foram perseguidos pelos Nazistas, poderiam ingressar à Justiça, pedido que fossem cessadas as matérias, as publicações de livros, e documentários sobre o referido evento.

No entanto, deve-se observar que apesar de ser um evento terrível, que manchou a história do ser humano, trata-se de evento histórico, de acontecimento que deve ser estudado pela ciência chamada História, ou seja, precisa ser analisado e lembrado, para que seja prevenido e, principalmente, para que nunca mais se repita.

Todavia, se algum meio de comunicação e informação, sem a devida autorização de qualquer dos familiares, publicasse a respeito de alguém, ou casos particulares, que não o evento em contexto geral, teria o direito de “ser esquecido”.

Observe-se que se referir a particulares, a casos específicos sem a devida autorização, viola a intimidade e privacidade dos familiares, fazendo ressurgir os sentimentos que ora foram esquecidos ou minimizados, trazendo novamente todo o pesar e sofrimento.

No Brasil, além do supracitado Recurso Especial, existem outros processos que envolvam o Direito ao Esquecimento. Por exemplo, o caso da apresentadora Maria das Graças Xuxa Meneghel, popularmente conhecida como Xuxa.

Atualmente, a apresentadora tem um Recurso de Divergência interposto no STJ, sob o nº EREsp 1316921/RJ, contra a Google (Google Brasil Internet LTDA)²¹.

²¹ STJ. **Consulta processual do EREsp nº 1316921/RJ.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301523973&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 12/10/2015.

Ela requer que o Poder Judiciário determine que a empresa Google remova dos resultados de busca os *links* relacionados a conteúdo sensual que fizera no passado.

No tocante a outro processo, contra a emissora de televisão Record, o advogado da apresentadora, Dr. Maurício Lopes, declarou a revista VEJA que: “Não é porque a pessoa fez uma foto há mais de vinte anos para uma revista masculina que deve ficar para sempre refém dela. Uma coisa é a pessoa que tem a revista e pode usá-la, outra é uma emissora levar as fotos ao ar”.²²

Noutro processo, ora contra a emissora de televisão Band, durante uma audiência na 48ª Vara Cível da Capital (TJ/RJ) a apresentadora declarou:

Eu vendo a minha imagem. Divulgar essas fotos é uma falta de respeito. Isso dá margem para as pessoas continuarem me julgando. Tenho que provar quase diariamente que o que eu faço hoje não tem nada ver com o meu passado. Além disso, o programa foi exibido no horário da tarde, horário que crianças assistem televisão. Meu público é formado por crianças de zero a 8 anos e fiquei imaginando isso na cabecinha delas e das mães que compram meus CDs e DVDs. É desnecessário passar por isso 26 anos depois.²³

Quando um fato, como as fotos da apresentadora, consegue sair da mídia e da opinião pública, é direito do indivíduo que o mesmo continue nesse estado, ou seja, esquecido, para que a pessoa possa continuar sua vida de forma tranquila e digna.

Assim, torna-se defeso a exibição de tais fatos, situações, atitudes, pois atrapalham a vida privada do indivíduo. No exemplo da apresentadora de televisão Xuxa, seus negócios privados são atrapalhados, pois seu público alvo são crianças.

Nesta temática, estatui Ricardo Castilho:

O direito ao esquecimento pode, em tese, ser invocado com a finalidade de impedir a exploração de fatos pretéritos em biografias não autorizadas e, também, quanto à adoção de medidas restritivas à propagação de informações personalíssimas, que em nada contribuem ou guardam relação com o necessário conhecimento do perfil que estrutura e torna inteligível o modo de manifestação do biografado.²⁴

²² VEJA. **Sem Acordo, Xuxa pode receber indenização milionária da Record.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/sem-acordo-xuxa-pode-receber-indenizacao-milionaria-da-record?desktop=>> Acesso em: 12/10/2015.

²³ TJ/RJ. **Xuxa vence ação movida contra Band.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/2274?p_p_state=maximized> Acesso em: 12/10/2015.

²⁴ CASTILHO, Ricardo. **O Direito ao Esquecimento como garantia da Dignidade.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-direito-ao-esquecimento-como-garantia-da-dignidade/12376>> Acesso em: 12/10/2015.

Vale trazer à baila, a Apelação Cível nº 70054612916 do TJ/RS²⁵, onde foi usado o direito ao esquecimento em uma relação de consumo. Tratava-se de ação de indenização, em virtude da negativa de crédito baseada em dívida já quitada, contudo, que foi anteriormente levada aos órgãos de proteção ao crédito. Nesta toada, assevera o desembargador Miguel Ângelo:

A utilização de informações cobertas pelo direito do esquecimento traz prejuízos incomensuráveis ao patrimônio jurídico do consumidor, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se negócios jurídicos de diversas vertentes à existência de nome limpo do contratante, ou seja, à existência um bom histórico de pagamentos.²⁶

Haja vista o quanto se amplifica a possibilidade de uso do direito ao esquecimento, que, como conceituado acima, trata-se da possibilidade de ter como esquecidos os atos pretéritos da vida privada que já estejam fora da mídia e da opinião pública; possibilitando, inclusive a proibição dos meios de informação e comunicação ressuscitem o fato.

Neste sentido, estatui Immanuel Kant: “A missão suprema do homem é saber o que precisa para ser homem”²⁷. Sendo assim, podemos não saber o que é necessário para ser homem, mas sabemos o que é preciso para garantir a dignidade do mesmo. E uma das formas é o Direito ao Esquecimento!

CONCLUSÃO

É notório que as proteções da intimidade, da imagem e da vida privada da pessoa humana, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, requerem o direito ao esquecimento.

Dessa maneira, o direito ao esquecimento constitui mecanismo de defesa da imagem, honra subjetiva e objetiva, privacidade, intimidade e demais direitos da personalidade do indivíduo, em função do respeito a sua dignidade humana, que torna válida a relativização do direito à liberdade de expressão, pensamento e de

²⁵ TJ/RS. **Consulta Processual Apelação Cível nº 70054612916**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 12/10/2015.

²⁶ *Apud* CARTA FORENSE. **Apelação Cível nº 70054612916 do TJ/RS**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/noticias/direito-ao-esquecimento-historico-de-dividas-ja-quitadas-nao-pode-impedir-a-concessao-de-novos-creditos/14051>> Acesso em: 12/10/2015.

²⁷ PENSADOR. **Frases de Immanuel Kant**. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/immanuel_kant_frases/> Acesso em: 12/10/2015

acesso à informação de outrem, observando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o caso concreto.

Portanto, pretendeu-se elucidar aspectos fulcrais para o embasamento do direito ao esquecimento e da protetividade dos direitos da personalidade, a partir do escólio de decisões judiciais que servem de referencial para o afirmação e reconhecimento de quaisquer ações de proteção ao direito ao esquecimento.

Por derradeiro, o presente artigo buscou fixar, com clareza, que o direito ao esquecimento não é a possibilidade de escrever a História ao bel-prazer, mas discutir a viabilidade e a finalidade com a qual estão sendo transmitidas e exibidas as informações sobre o indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. São Paulo: LTr, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito civil: introdução e teoria geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial 1334097 / RJ. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJ 10/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em: 12/10/2015.

CARTA FORENSE. **O Direito ao Esquecimento como garantia da Dignidade**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-direito-ao-esquecimento-como-garantia-da-dignidade/12376>> Acesso em: 12/10/2015

CARTA FORENSE. **Direito ao Esquecimento: Histórico de dívidas já quitadas não pode impedir a concessão de novos créditos**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/noticias/direito-ao-esquecimento-historico-de-dividas-ja-quitadas-nao-pode-impedir-a-concessao-de-novos-creditos/14051>> Acesso em: 12/10/2015.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado Trata do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>> Acesso em: 12/10/2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lei de introdução ao direito brasileiro**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Teoria geral do direito civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Primavera Árabe. Redes Moderna. Disponível em: <<http://redes.moderna.com.br/2013/01/16/primavera-arabe/>> Acesso em: 11/10/2015.

Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da VI Jornada**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>> Acesso em: 12/10/2013.

VEJA. **Sem Acordo, Xuxa pode receber indenização milionária da Record**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/sem-acordo-xuxa-pode-receber-indenizacao-milionaria-da-record?desktop=>>> Acesso em: 12/10/2015.

VEJA. **Xuxa vence Band em ação de R\$ 1,1 milhão**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/xuxa-vence-band-em-acao-de-r-1-1-milhao>> Acesso em: 12/10/2015

VEJA. **Xuxa nua no Google: advogado espera Vitória no TJ-RJ**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/xuxa-nua-no-google-advoga-do-espera-vitoria-no-tj-rj>> Acesso em: 12/10/2015.